

Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº 002/2024

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro,

Thiago Saraiva Cardoso, com sede em Rua Santa Maria das Graças, 208 – São Jorge, Brumado - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 53492037000140, vem, por meio de seu representante legal, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa visando à prestação de serviços de veiculação e divulgação dos atos institucionais do Poder Executivo e mensagem institucional de interesse público, por meio de carro de som, rádio em frequência modulada (FM), Marketing Digital, Redes Sociais (Facebook/Instagram/Youtube) e **Portais Eletrônicos**, visando atender as necessidades do Município de Barra do Rocha/BA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

A presente impugnação é tempestiva, pois protocolada dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

II – DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe e, após análise, identificou a exigência de **Atestado de Capacidade Técnica (ACT)** para a participação de empresas na licitação.

III – DOS DIREITOS

A presente impugnação visa garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DA ILEGALIDADE

A impugnante aponta a exigência de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) como irregularidade no edital, por diversos motivos:

1. Violação dos Princípios da Licitação:

A exigência de ACT para **sites/blogs de notícias** que não atuem como intermediários viola os princípios da licitação, tais como:

Isonomia: Todos os licitantes devem ter igualdade de oportunidades, independentemente da posse do ACT.

Impessoalidade: A seleção da proposta vencedora deve ser feita de forma objetiva e impessoal, com base nos critérios do Edital.

Razoabilidade: As exigências do Edital devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação.

2. Dificulta a Participação de Sites Regionais e Locais:

A exigência do ACT dificulta a participação de sites regionais e locais na licitação, pois:

Obter o ACT é um processo moroso e oneroso, especialmente para **sites de menor porte**.

Sites locais e regionais, mesmo com experiência e capacidade técnica para prestar o serviço, são impedidos de competir por não possuírem o ACT.

3. Não Garante a Qualidade do Serviço:

A posse de um ACT não garante a qualidade do serviço a ser prestado:

A qualidade depende de diversos fatores, como experiência da equipe, qualidade do conteúdo e engajamento do público, aspectos não avaliados pelo ACT.

Sites de notícias, mesmo sem ACT, podem ter experiência comprovada na produção e veiculação de conteúdo de qualidade, inclusive com foco em temas de interesse público.

4. Limita a Diversidade de Vozes e Conteúdos:

A exigência de ACT limita a diversidade de vozes e conteúdos na divulgação dos atos da Prefeitura:

Privilegia grandes empresas com recursos para obter o ACT, limitando a pluralidade de ideias e perspectivas.

Sites locais e regionais, muitas vezes com **maior engajamento na comunidade local**, são excluídos do processo, limitando o acesso à informação e a participação da população.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O acolhimento da presente impugnação;

A anulação da exigência de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) para sites/blogs de notícias que não atuem como intermediários;

A republicação do edital, sanadas as irregularidades apontadas.

VI – DA DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas na presente impugnação são verdadeiras.

Brumado, 09 de Abril de 2024

Diretor-Geral